



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

RESOLUÇÃO CGE Nº 09, DE 1º DE JULHO DE 2026

Disciplina hipóteses de dispensa de cobrança judicial de valores ao FUNDEP, na forma do art. 17, § 4º da Deliberação CSDP 026/2021, e dá outras providências

O **CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a concentração de atribuições previstas no artigo 33, inciso IX, da [Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011](#); CONSIDERANDO que constitui receita do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná o crédito devido por honorários percebidos por Defensores Públicos do Estado no exercício de atividade judicial (art. 230, II, da LCE 136/2011); CONSIDERANDO o artigo 17, §4º, e artigo 28 da [Deliberação CSDP 026, de 6 de outubro de 2021](#), à qual delega à Corregedoria-Geral "*o poder de normatizar a fixação de outros patamares permissivos a não realização da cobrança judicial de valores devidos ao FUNDEP*"; CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução de honorários e a padronização dos procedimentos; CONSIDERANDO o enunciado da [Súmula Vinculante 47](#), do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*[o]s honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza*"; CONSIDERANDO o disposto na [IN DPG 119, de 14 de agosto de 2025](#); CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução de honorários, e suas comunicações obrigatórias, e a padronização dos procedimentos de desistência e de parcelamento;

RESOLVE

Art. 1º. Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública serão cobrados judicialmente pelos seus órgãos de execução e órgãos auxiliares, observados os seguintes critérios:

I – para títulos executivos constituídos a partir de janeiro de 2025, caberá exclusivamente à Central de Honorários o requerimento e o acompanhamento judicial de demandas sobre verbas sucumbenciais;

II – para títulos executivos constituídos até dezembro de 2024, permanecerá sob responsabilidade do Defensor Natural o requerimento e acompanhamento judicial de honorários sucumbenciais.

§1º. Quando a execução de verbas sucumbenciais não for de sua atribuição, o Defensor Natural deverá fazer o encaminhamento dos processos judiciais, via SOLAR, à Central de Honorários, independentemente da inexigibilidade da obrigação e ainda que os sucumbentes

sejam beneficiários da assistência judiciária gratuita ou ocorra alguma das hipóteses de dispensabilidade da execução, em cumprimento ao disposto na [IN DPG 119/2025](#);

§2º. Quando o cumprimento de sentença foi instaurado sem encaminhamento à Central de Honorários, o Defensor Natural permanecerá responsável pelo acompanhamento do processo até sua extinção, e comunicará à Central de Honorários, via e-mail dicap@defensoria.pr.def.br, o recebimento de quaisquer valores da execução.

§3º. A inobservância dos deveres previstos nesse artigo sujeita o responsável à apuração de responsabilidade funcional.

Art. 2º. Fica autorizada a dispensa de cobrança e execução dos honorários sucumbenciais nas seguintes hipóteses:

I - de créditos de valor atualizado de até a:

a) 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, em qualquer hipótese;

b) 20 (vinte) salários-mínimos, mediante decisão fundamentada na ausência de resultado econômico útil ou em circunstâncias que demonstrem a inexistência de bens penhoráveis;

c) 20 (vinte) salários mínimos, se houver inventário, decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial dos sucumbentes, desde que o Juízo universal esteja localizado fora do Estado do Paraná;

d) 40 (quarenta) salários-mínimos, se a citação da parte executada ocorrer por carta rogatória;

e) 40 (quarenta) salários-mínimos, se a execução houver durado por mais de um triênio sem qualquer satisfação, desde que tenham sido empregadas medidas executivas infrutíferas após o prazo do §1º do art. 921 do CPC;

II - quando à parte executada for concedida gratuidade da assistência judiciária em qualquer fase do processo;

III - quando for comprovado o falecimento da parte executada, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - quando decorrido o prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente;

V - quando a qualificação dos sucumbentes for incompleta e inconducente à identificação de suas pessoas ou de seus bens e direitos penhoráveis, desde que o chamamento ficto seja incapaz de suprir tal empecilho;

VI - quando houver erro ou omissão judicial aparente que retire a exequibilidade do título executivo ou a exigibilidade da obrigação, desde que o vício esteja estabilizado pela preclusão;

VII - quando, durante a execução ou cobrança, após a penhora ou o pagamento voluntário, sobrar um saldo devedor residual inferior a 20% do salário-mínimo nacional, decorrente da atualização do débito até a data do recebimento dos valores.

§1º. Quando sobre um mesmo objeto de penhora houver cumulação de medidas executivas movidas pela Defensoria Pública para a satisfação de créditos sobre honorários sucumbenciais e sobre os créditos de seus assistidos, confere-se prioridade aos últimos.

§2º. As hipóteses de dispensabilidade da execução de verbas sucumbenciais não impedem a autocomposição para a satisfação da obrigação.

§3º. A falta de prévia tentativa extrajudicial ou administrativa de cobrança não é causa de dispensabilidade e nem pré-requisito da execução.

§4º. As causas de dispensabilidade da execução permitem o requerimento de extinção do

processo por desistência, desde que não haja a fixação de verbas sucumbenciais e outros ônus processuais em desfavor da Defensoria Pública.

Art. 3º. Toda decisão de órgão de execução que dispense a cobrança ou a execução de honorários sucumbenciais deverá ser anotada no SOLAR, com indicação do motivo de fato e da correspondente hipótese normativa.

Parágrafo Único. Caso a decisão decorra da análise prevista no art. 6º, II, da [IN DPG nº 119/2025](#), que dispense a cobrança ou a execução de honorários sucumbenciais, deverá ser anotada no SOLAR pela equipe responsável.

Art. 4º. Quando a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública vier a inviabilizar eventual acordo processual entre a parte defendida pela Defensoria Pública e a parte adversária ou mostrar-se contrária aos interesses do(a) usuário(a), fica autorizada a redução ou mesmo a exclusão dos valores relativa aos honorários.

Parágrafo único. O Defensor Natural pode celebrar acordo com redução ou exclusão dos valores desde que fundado em uma das hipóteses do art. 2º, I, dessa Resolução, devendo realizar o devido registro no SOLAR, dependendo quaisquer outras hipóteses de redução ou exclusão de autorização prévia da Corregedoria-Geral.

Art. 5º. Fica autorizado o parcelamento de valores devidos ao FUNDEP nas seguintes hipóteses:

I - crédito de qualquer valor, em 7 prestações mensais, com incidência de juros mensais de 1%, sendo a primeira em 15 dias úteis contados da data da avença e correspondente a no mínimo 30% do montante principal, e as as outras 6 prestações em valor igual e a vencerem nos meses subsequentes ao do pagamento da primeira prestação, tudo corrigido monetariamente por índice oficial a incidir na data da decisão ou acordo em que fixou o valor;

II - créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de pessoa física, os quais poderão ser parcelados em 10 (dez) prestações mensais iguais, com incidência de juros mensais de 1% e correção monetária pelo IPCA, com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês, constituindo o atraso no pagamento de qualquer prestação hipótese de vencimento antecipado do saldo devedor e devendo ser retomado os atos de execução judicial.

§1º. A adesão ao parcelamento importa confissão irretratável e irrevogável da dívida por parte do devedor e em renúncia a qualquer pretensão de defesa, ação ou recurso, assim como em desistência das ações, defesas e recursos, em âmbito administrativo e/ou judicial.

§2º. Propostas de acordos de parcelamento diversos dependem de prévia anuência da Corregedoria-Geral, o qual deve ser formulado via requerimento próprio, conforme documento anexo, e assinado e enviado via Sistema SEI à Unidade CGE, devendo o(a) defensor(a) público(a) natural requerer a suspensão do processo por 10 dias úteis para decisão da Corregedoria-Geral.

Art. 6º. Os órgãos de execução que em 1º de outubro de 2026 estiverem responsáveis por promover a execução da cobrança de honorários, na forma do art. 1º, II, têm 90 dias, contados de entrada em vigor dessa Resolução, para encaminhar à Corregedoria-Geral, via e-mail corregedoriageral@defensoria.pr.def.br, planilha eletrônica com a relação de processos de execução judicial em curso e cuja fixação de honorários aconteceu em decisão transitada em julgado até a 31 de dezembro de 2024.

§1º. O atendimento ao disposto no *caput* servirá como adimplemento à obrigação contida no art. 5º, I e II, da Deliberação CSDP 26/2021.

§2º. A ausência de encaminhamento das informações do *caput* será considerado como declaração de inexistência de execução sob encargo do(a) defensor(a) público(a).

Art. 7º. Essa Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2026 e revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Resoluções CGE [05/2023](#), [11/2023](#), [04/2024](#), [07/2024](#) e [09/2025](#) e a Instrução Normativa [01/2017](#).

Curitiba, 1º de julho de 2026.

Fernando Redede Rodrigues

Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado

ANEXO ÚNICO

À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado

O membro da Defensoria Pública signatário, oficiante na [órgão de atuação], no exercício da defesa em favor de [nome do assistido] nos autos judiciais nº [###], vem requerer anuência à proposta de parcelamento de valores devidos ao FUNDEP, à título de honorários de sucumbência, conforme a seguir dispõe-se:

1. Dados da pessoa responsável pelo adimplemento: [nome/razão social, data de nascimento, nome da mãe, endereço/sede, CPF/CNPJ, inscrição estadual]

2.1 Valor total atualizado à data presente: R\$ _____

2.2. Valor originário da dívida (se aplicável): R\$ _____

2.3. Data do vencimento da dívida (se aplicável): _____

2.4. Demonstração do cálculo de juros (se aplicável):

3. Proposta de pagamento: [discriminar o valor, a quantidade e a periodicidade de cada parcela]

4. Motivação para impossibilidade do pagamento à vista: [descrever, sucintamente, o motivo de fato para o parcelamento]

5. Outras condições: [termo, encargo, mora etc.] .

Em anexo, decisão judicial que fixou os honorários e a petição de suspensão do processo para análise da proposta de parcelamento pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Atenciosamente,

[assinatura eletrônica do membro da Defensoria Pública]



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO REDEDE RODRIGUES, Corregedor-Geral**, em 01/07/2026, às 20:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0317117** e o código CRC **B1E719BE**.